



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

ED na Apelação Cível nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl 1

EMBARGANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGADO : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
EMBARGADO: JAVA BOAT CORPORATION B.V.
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONTRATUAL MARÍTIMO. COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JULGADO QUE NÃO PADECE DE NENHUM VÍCIO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nestes autos entre as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia **6ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de V. Acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONTRATUAL MARÍTIMO. COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA FORMA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TEMAS REPETITIVOS Nº 99 E 112 DO STJ E DO PARÁGRAFO 1





ED na Apelação Cível nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl 2

DO ART. 406 DO CC/02 COM ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 14.905/2024. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1368 DO STJ, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NO SENTIDO DE SER A TAXA SELIC A TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

Sustenta a Embargante que o julgado incidiu em omissão, uma vez que deixou de apreciar as demais violações referidas no Recurso Especial de fls. 1876, limitando-se a promover a análise da questão vinculada à aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros aplicável à hipótese de dívidas civis, deixando de enfrentar os demais fundamentos dos embargos de declaração.

Regularmente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões no id de nº 2037.

É o breve relatório. Decide-se.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

É certo também que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.

De uma leitura atenta do julgado, observa-se que o V. Acórdão foi preciso, uma vez que, na Decisão de fls. 1966/1969 restou consignado que o V. Acórdão recorrido, julgado por esse Colegiado, deixou de analisar expressamente a seguinte questão (fls.1968)

(...)”No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos





ED na Apelação Cível nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl 3

embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da aplicação da Taxa SELIC, como taxa de juros moratórios e correção monetária, à luz do art. 406 do Código Civil e do art. 927, III, do CPC, inclusive à vista dos Temas 99 e 112 dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 1786; 1789-1791; 1796-1800; 1879-1881; 1887-1890). Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essas questões, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.”(gn)

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

